



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.957 - SP (2018/0223606-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PLEITO ANALISADO NO HC 348.962/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 318 do CPP que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...] extremamente debilitado por motivo de doença grave".

2. *In casu*, verifica-se que a agravante, embora tenha juntado documentos, estava foragida, o que impossibilitou a realização de perícia médica oficial com a finalidade de demonstrar seu real estado de saúde, o que afasta a excepcional justificativa de prisão domiciliar. Precedentes.

3. A irrisignação da defesa acerca dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP) não foram objeto do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem. Noutro giro, a questão, no ponto, já foi examinada por esta Corte, nos autos do HC 348.962/SP, oportunidade na qual se concluiu que o encarceramento cautelar se justificaria para a garantia da ordem pública, na medida em que foram apreendidos, com a agravante e seus comparsas, 418,9 quilos de maconha (HC 348.962/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/4/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.957 - SP (2018/0223606-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA** contra a decisão de fls. 646-649 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante sustenta, em síntese, que não estariam presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, e que não haveria indícios suficientes de autoria, pois "em nenhum momento foi surpreendida com material entorpecente, assim como sequer foi alvo das degravações telefônicas, tudo confirmado pelas provas constantes dos autos" (e-STJ, fl. 681).

Defende a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Afirma, também, a agravante que "faz jus a prisão domiciliar, conforme determina o Artigo 318, inciso II, do CPP, ante a necessidade de tratamento médico por moléstia grave" (e-STJ, fl. 695).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.957 - SP (2018/0223606-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PLEITO ANALISADO NO HC 348.962/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 318 do CPP que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...] extremamente debilitado por motivo de doença grave".

2. *In casu*, verifica-se que a agravante, embora tenha juntado documentos, estava foragida, o que impossibilitou a realização de perícia médica oficial com a finalidade de demonstrar seu real estado de saúde, o que afasta a excepcional justificativa de prisão domiciliar. Precedentes.

3. A irrisignação da defesa acerca dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP) não foram objeto do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem. Noutro giro, a questão, no ponto, já foi examinada por esta Corte, nos autos do HC 348.962/SP, oportunidade na qual se concluiu que o encarceramento cautelar se justificaria para a garantia da ordem pública, na medida em que foram apreendidos, com a agravante e seus comparsas, 418,9 quilos de maconha (HC 348.962/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/4/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irrisignação não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 646-649):

"Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, juntamente com oito indivíduos, em 7/10/2015, oportunidade na qual foram apreendidos 379 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 418,9 kg (quatrocentos e dezoito quilos e novecentos gramas). Denunciada, a paciente foi solta por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, decisão que foi cassada quando do julgamento do mérito.

O pedido de prisão domiciliar foi indeferido pelo Juízo de Primeira Instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão de a paciente encontrar-se foragida, impossibilitando a realização da inspeção médica oficial. Confira-se trecho da informação:

'Por este juízo, em 16 de março de 2018, foi o pedido da defesa indeferido, tendo em vista que a paciente foi solta liminarmente e, posteriormente, diante do julgamento do mérito do *writ* impetrado, foi determinada sua prisão. **Não se apresentou em Juízo**, o que evidencia que a prisão domiciliar é insuficiente para a garantia da ordem pública, pois não há nada que garanta que a paciente cumpriria as condições da prisão domiciliar. Ademais, em que pese os documentos ora juntados, a acusada Ana Paula **encontra-se foragida**, estando, portanto, este Juízo, impossibilitado de determinar uma possível inspeção médica a ser realizada por perito oficial de sua confiança para constatar, cabalmente, qual é o atual estado de saúde da acusada, sendo injustificável, por ora, o benefício da prisão domiciliar.' (e-STJ, fl. 235).

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

'Ademais, o pedido da defesa de Ana Paula se fundamenta no inciso II, do artigo 318 do Código de Processo Penal, para permitir que a prisão preventiva da acusada seja substituída pela domiciliar, por estar extremamente debilitada por motivo de doença grave. [...] *In casu*, a Defesa limitou-se a juntar aos autos relatório médico e fotografias do problema de saúde da acusada, a fim de demonstrar a doença pela qual se encontra acometida (fls. 1327/1329). **Observo que o problema de saúde da ré, em tese, não justifica a concessão da prisão domiciliar.** Primeiro, porque a ré Ana Paula foi presa em flagrante delito por tráfico de drogas, foi solta liminarmente e, após determinada sua prisão, diante do julgamento do mérito do *writ* impetrado, não se apresentou em Juízo, o que evidencia que a prisão domiciliar é insuficiente para a garantia da ordem pública, pois não há nada que garanta que a ré cumpriria as condições da prisão domiciliar. **Ademais, em que pese os documentos ora juntados, a acusada Ana Paula encontra-se foragida, estando, portanto, este Juízo, impossibilitado de determinar uma possível inspeção médica a ser realizada por perito oficial de sua confiança para constatar, cabalmente, qual é o atual estado de saúde da acusada, sendo injustificável, por ora, o benefício da prisão domiciliar'** (e-STJ fl. 205).

A conversão da custódia cautelar em domiciliar deve ser concedida apenas em situações excepcionais, de extrema debilidade por doença grave do agente (art. 318, II, do CPP), nas quais não é possível o tratamento no próprio estabelecimento prisional. Confira-se:

'Art. 318 Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao réu quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional (RHC 92.958/MS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 17/4/2018, DJe 27/4/2018; HC 345.803/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 5/5/2016, DJe 10/5/2016).

Na hipótese, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, embora tenha juntado documentos, a paciente, foragida, impossibilitou a realização de perícia médica oficial com a finalidade de demonstrar seu real estado de saúde, o que afasta a excepcional justificativa de prisão domiciliar.

Sobre o tema:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1.

[...].

7. *In casu*, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do paciente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a extrema debilidade por motivo de doença grave e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP.

Habeas corpus não conhecido.'

(HC 438.217/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 17/5/2018, DJe 1º/6/2018.)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...].

7. O entendimento da instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Recurso desprovido.'

(RHC 93.473/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*."

Conforme se verifica da decisão agravada, a agravante estava foragida, razão pela qual não foi possível submetê-la a inspeção médica, com o escopo de se aferir o seu estado de saúde, com vistas à obtenção da pretendida prisão domiciliar.

Por outro lado, a despeito de anterior deferimento de liminar, pelo STF, com expedição de alvará de soltura, a decisão foi posteriormente cassada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do mérito.

Por fim, a irresignação da defesa acerca dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP) não foram objeto do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, conforme se verifica à fl. 199 (e-STJ).

Noutro giro, a questão, no ponto, já foi examinada por esta Corte, nos autos do **HC 348.962/SP**, oportunidade na qual se concluiu que o encarceramento cautelar se justificaria para a garantia da ordem pública, na medida em que foram apreendidos, com a agravante e seus comparsas, 418,9 quilos de maconha (HC 348.962/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/4/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0223606-0

AgRg no
HC 466.957 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00346324020158260224 20180000348430 20608099220188260000 346324020158260224

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDEMIR BATISTA SANTANA
ADVOGADO	: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: BENITO MEDINA RIOS JUNIOR
CORRÉU	: FERNANDO DONIZETTI PEREIRA DE MORAIS
CORRÉU	: ANDRE BORCAS TEIXEIRA
CORRÉU	: THIAGO DOS SANTOS POLETO
CORRÉU	: LUAN YVES BARBOSA
CORRÉU	: WAGNER TADEU DONELLI
CORRÉU	: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: MAURO ALECSANDER DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.